



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0233/2020

“Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Medida Provisória nº 0233/2020, adotada pelo Chefe do Poder Executivo em 23 de dezembro, que altera a Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020, a qual estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19.

Em síntese, a MP 00233/2020 ampliou a vigência da Lei alterada, de 31 de dezembro de 2020 para 31 de março de 2021, com o objetivo de dar continuidade às medidas temporárias de combate à Covid-19.

Depreende-se da Exposição de Motivos nº 40/2020, subscrita pelo Secretário de Estado da Saúde (p. 02 dos autos eletrônicos), que as medidas se devem ao “[...] agravamento da situação de Pandemia em nosso Estado, nos últimos meses [...]”.

O Secretário de Estado aduz, ainda:



[...] que a repercussão financeira máxima com a prorrogação dos efeitos da Lei nº 18.007/2020 se manterá na ordem de R\$ 15.590.736,60, ou seja, a estimativa máxima de gastos não excederá as despesas já autorizadas e promovidas a partir da aprovação da Lei nº 18.007/2020.

Subsidiado pela manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça (pp. 23/27), o Plenário desta Casa admitiu a Medida Provisória em tela, na Sessão Ordinária do dia 10 de março, a qual foi, na sequência, encaminhada a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 316 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o mérito e a conformação da Medida Provisória à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), bem como propor Projeto de Conversão em Lei, nos termos do art. 316 c/c o art. 73, I e II, todos do Rialesc.

Do exame do mérito da norma legislativa especial em apreço, entendo que a prorrogação dos efeitos da Lei nº 18.007, de 2020, é de grande importância, para o fim de se manter o atendimento à saúde enquanto perdurar a pandemia que enfrentamos.

Quanto à verificação da capacidade financeira e orçamentária de o Estado continuar a execução das medidas em tela, anoto que a despesa possui caráter temporário e destina-se, exclusivamente, ao atendimento de saúde frente à calamidade pública vivenciada.

Além disso, conforme a Exposição de Motivos do Secretário de Estado da Saúde (p. 02), as despesas não excederão o montante já autorizado por meio da Lei nº 18.007, de 2020.



A despeito disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou pela não obrigatoriedade “[...] de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19” (ADI nº 6.357/DF).

Nesse sentido, anoto que o Decreto Legislativo nº 18.340, de 17 de dezembro de 2020, prorrogou, até 31 de março de 2021, o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que declarou o estado de calamidade pública em Santa Catarina.

Ante o exposto, atendendo ao que dispõe o art. 316 do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 0233/2020, nos termos do Projeto de Conversão em Lei anexado, com a redação originalmente adotada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00233/2020

Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que “Estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam fixados, no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado ou de organizações sociais, bem como da Central de Regulação de Internações Hospitalares, os valores da RPM devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de julho de 2020 a 31 de março de 2021, conforme segue:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O valor da Retribuição por Gestão Hospitalar (RGH) de que trata o art. 13 da Lei nº 16.160, de 2013, fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) dos valores máximos previstos nos Anexos I e II da referida Lei, relativo ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 31 de março de 2021.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 2020, com prazo de vigência até 31 de março de 2021.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator